



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020.**  
**(Do senhor Dep. Federal Paulo Teixeira – PT/SP)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o ato administrativo do Ministério da Saúde, denominado **ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19** (Novo protocolo para uso de Cloroquina e Hidroxicloroquina).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o ato administrativo do Ministério da Saúde, denominado **ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PRECOCE**



**DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19** (Novo protocolo para uso de Cloroquina e Hidroxicloroquina).

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação.**

Após 2 trocas de Ministros da Saúde, que se recusaram a endossar as ideias estapafúrdias do Presidente da República, consistentes na utilização da Cloroquina e Hidroxicloroquina no combate ao Covid-19, o que configuraria, segundo os especialistas, uma verdadeira prática genocida, o Chefe da Nação nomeou interinamente um General para o cargo, que rapidamente endossou o novo protocolo para utilização dessas substâncias no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Com efeito, no que denominou de **ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19**, a referida pasta Ministerial tornou pública as seguintes orientações, como política de governo a ser utilizada doravante no SUS, para tratamento de doentes do Covid-19:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/05/2020 20:45

PDL n.246/2020

“Considerando que cabe ao Ministério da Saúde acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando que até o momento não existem evidências científicas robustas que possibilitem a indicação de terapia farmacológica específica para a COVID-19;

Considerando que a manutenção do acompanhamento da comunidade científica dos resultados de estudos com medicamentos é de extrema relevância para atualizar periodicamente as orientações para o tratamento da COVID-19, que existem muitos medicamentos em teste, com muitos resultados sendo divulgados diariamente, e vários destes medicamentos têm sido promissores em testes de laboratório e por observação clínica, mesmo com ainda muitos ensaios clínicos em análise;

Considerando que alguns Estados, Municípios e hospitais da rede privada já estabeleceram protocolos próprios de associação de fármacos no tratamento precoce da COVID-19;

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR\_56376, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/05/2020 20:45

PDL n.246/2020

Considerando a necessidade de uniformização da informação para os profissionais da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de avaliação dos pacientes através de anamnese, exame físico e exames complementares nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde para prescrição dos medicamentos;

Considerando a necessidade de orientar o uso de fármacos no tratamento precoce da COVID19 no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos médicos;

Considerando a necessidade de reforçar que a auto prescrição dos medicamentos aqui orientados pode resultar em prejuízos a saúde e/ou redução da oferta para pessoas com indicação precisa para o seu uso;

Considerando a existência de diversos estudos e a larga experiência do uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no tratamento de outras doenças infecciosas e de doenças crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, e que não existe, até o momento, outro tratamento eficaz disponível para a COVID-19;

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR\_56376, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Considerando que a prescrição de todo e qualquer medicamento é prerrogativa do médico, e que o tratamento do paciente portador de COVID-19 deve ser baseado na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente que deve ser a mais próxima possível, com objetivo de oferecer o melhor tratamento disponível no momento.

Considerando que o Conselho Federal de Medicina autorizou recentemente a prescrição médica da cloroquina e da hidroxicloroquina, em condições excepcionais para o tratamento da COVID-19 (PROCESSO-CONSULTA CFM nº 8/2020 – PARECER CFM Nº 4/2020).

O Ministério da Saúde, com objetivo de ampliar o acesso dos pacientes a tratamento medicamentoso no âmbito do SUS, publica as seguintes orientações para tratamento medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico de COVID-19: (...)”

É público e notório, contudo, que a referida substância falhou em ajudar pacientes com Coronavírus no maior estudo da droga até o momento realizado<sup>1</sup>, de modo que tem sido descartada em todo o mundo, até mesmo pelo então

<sup>1</sup> <https://time.com/5833945/hydroxychloroquine-coronavirus-study/>



Presidente norte americano, um dos entusiastas iniciais da suposta eficácia do medicamento no combate ao Covid-19.

Desse modo, os estudos científicos já realizados indicam a total ineficácia dessa substância no tratamento da doença causada pelo coronavírus e a ocorrência de efeitos colaterais graves (afetando o coração), de modo que nada justifica o Estado Brasileiro, por uma cruzada fática (não científica) específica do Presidente da República, orientar a prescrição de um medicamento ineficaz, com risco de vida para os pacientes e, também, continuar a gastar dinheiro com a produção desse produto, quando os recursos financeiros podem ser direcionados, com mais eficiência e necessidade, para a compra de respiradores ou outros insumos, além de aplicados em pesquisas científicas, efetivamente necessários para minorar ou buscar um tratamento adequado para a doença.

Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Secretários de Saúde afirmou em nota a total inadequação da decisão do Ministério da Saúde:

“Com respeito ao documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para tratamento medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da Covid-19”,



lançado pelo Ministério da Saúde, sem participação técnica e pactuação tripartite, o CONASS reafirma sua posição de pautar-se, sempre, pelo respeito às melhores evidências científicas. Assim, ao contrário do que foi divulgado em entrevista coletiva no dia de hoje, deixa claro que tais orientações são de única responsabilidade do Ministério da Saúde.

É sabido, e o mencionado documento assim expressa, que não há evidências científicas que sustentem a indicação de quaisquer medicamentos específicos para a Covid-19. Assim, repousa sobre o médico a responsabilidade da prescrição, conforme já dispôs o Conselho Federal de Medicina em seu Parecer 04/2020, com a obrigatoriedade do consentimento livre e esclarecido do paciente ou de seus familiares, quando for o caso.

O CONASS insiste na importância de se prosseguir com a discussão junto ao gestor federal do SUS sobre temas que se relacionam diretamente à estratégia de enfrentamento à pandemia de modo tripartite. Por que estamos debatendo a Cloroquina e não a logística de distanciamento social? Por que estamos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/05/2020 20:45

PDL n.246/2020

debatendo a Cloroquina ao invés de pensar um plano integrado de ampliação da capacidade de resposta do Ministério da Saúde para ajudar os estados em emergência?

O entendimento do CONASS é o de que precisamos unir forças em um projeto único, pactuado, dialogado com as necessidades de cada região do país, com as dificuldades de cada unidade federativa, bem como das capitais e demais municípios. O CONASS se coloca integralmente à disposição de toda a equipe ministerial para, em conjunto, buscar soluções apoiadas em evidências sólidas, que verdadeiramente nos coloquem para fora desta crise, e não o contrário. "

Tratam-se, portanto, de orientações (protocolos) ilegais, inconstitucionais e contrários à vida e à saúde do povo brasileiro e, portanto, deve ser sustado pelo Poder Legislativo.

Com essas breves observações, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo e esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR\_56376, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

Paulo Teixeira – PT/SP  
Deputado Federal

Apresentação: 26/05/2020 20:45

PDL n.246/2020

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR\_56376, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

